



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720326/2010-22
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3302-000.237 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente DIAGEO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 28/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábila Regina Freitas.

Relatório

A empresa DIAGEO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, combinado com declaração de compensação, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativo ao 2º trimestre de 2007.

A DRF em Campinas - SP deferiu, em parte, o pleito da Recorrente, alegando que parte dos créditos foram consumidos em razão da glosa efetuado quando da lavratura do

auto de infração controlado no Processo nº 10830.003785/2010-33 e, também, porque os créditos escriturados na forma do inciso I, § 1º, do art. 143 do RIPI/2002 (retorno de produtos industrializados por encomenda) somente podem ser utilizados para dedução do imposto devido nas saídas tributadas.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de conformidade, defendendo o direito ao ressarcimento dos créditos do retorno de produtos industrializados por encomenda porque assim reconheceu a SRRF 8ªRF em solução de consulta formalizada por ela Recorrente e, também, que as glosas efetuadas no auto de infração eram improcedentes e foram objeto de impugnação, devendo o julgamento da manifestação de inconformidade ser sobrestado até o deslinde final do auto de infração.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão preto - SP deferiu, em parte, o pleito da Recorrente, para reconhecer o direito ao ressarcimento dos créditos objeto de retorno de produtos industrializados por encomenda, nos termos do Acórdão nº 14-31.632, de 24/11/2010.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/03/2011 e interpôs recurso voluntário no dia 19/04/2011, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade sobre a improcedência das glosas efetuadas que resultaram na lavratura do auto de infração e sobre a necessidade de sobrestar o julgamento do recurso voluntário até o trânsito em julgado da decisão administrativa do Processo nº 10830.003785/2010-33.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI deferido, em parte, pela DRF Campinas - SP que não reconheceu o direito ao ressarcimento de créditos oriundos de retorno de produtos industrializados por encomenda e, também, porque o saldo credor de períodos anteriores (ano de 2004) foi diminuído em razão de glosas efetuadas pela Fiscalização e objeto de lançamento de ofício controlado no Processo nº 10830.003785/2010-33.

O recurso voluntário do Processo nº 10830.003785/2010-33 foi julgado por esta 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, na sessão das 09:00 horas do dia 22/08/2012, tendo o Colegiado decidido dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos do Acórdão nº 3302-01.766, cuja cópia foi anexada a este processo.

Referida decisão não é definitiva porque, em tese, está sujeita a recurso especial, do contribuinte e da PGFN, para a CSRF e, conseqüentemente, ainda é passível de reforma.

Relativamente ao presente recurso voluntário, não se conhece das alegações da Recorrente sobre as razões de fato e de direito da lavratura do auto de infração controlado no Processo nº 10830.003785/2010-33 porque tal matéria está sendo discutida naquele processo. O que for decidido nele aplicar-se-á também a este processo.

Não há previsão regimental para sobrestar o julgamento de recurso voluntário em razão da solução da lide depender de decisão a ser proferida em outro processo de interesse do contribuinte. Portanto, não há como atender ao pedido da Recorrente para sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário.

Por outro lado, o recurso voluntário do contribuinte precisa ser julgado e o resultado do julgamento não pode ser condicionado a evento futuro e incerto. No caso concreto, pede a Recorrente que lhe seja reconhecido direito ao ressarcimento no valor pleiteado no pedido original. Pelas razões acima expostas, tal decisão somente pode ser prolatada após o julgamento da procedência ou não do lançamento de ofício controlado no Processo nº 10830.003785/2010-33 porque o resultado do julgamento terá reflexo no valor do crédito a ser, eventualmente, reconhecido por este Colegiado.

Consequentemente, torna-se impossível a este Conselheiro Relator formar sua convicção sobre a lide, especialmente sobre o valor a ressarcir, sem que tenha, antes, transitado em julgado a decisão administrativa do Processo nº 10830.003785/2010-33.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- aguardar o trânsito em julgado da decisão administrativa do Processo nº 10830.003785/2010-33;

2- ocorrido o trânsito em julgado a que se refere o item 1, juntar aos autos do processo a decisão da Turma de Julgamento da CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais, se houver;

3- apurar a existência de crédito a ressarcir neste processo, considerando o que foi decidido definitivamente pela DRJ, pelo CARF e, eventualmente, pela CSRF no Processo nº 10830.003785/2010-33;

4- prestar os esclarecimento e informações que julgar importante para o deslinde da questão;

5- imediatamente, dar ciência à Recorrente desta Resolução e, após as providências dos itens 3 e 4, dar ciência à Recorrente do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.

6- conclusos, retornem os autos do processo a este CARF para prosseguir no julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Relator